

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Juízo Singular	1
Conselheiro Marcio Monteiro	1
Decisão Liminar	1

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Liminar

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

INTERESSADO: MANOEL DOS SANTOS VIAIS

DECISÃO LIMINAR: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO LIMINAR - CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE - ATUAÇÃO EX OFFICIO DESTA CORTE DE CONTAS

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e Municípios, por meio da Coordenadoria de Gestão dos Municípios, sobre o Edital de Licitação - Pregão Presencial n.º 64/2019, celebrado pela Prefeitura Municipal de Caracol, objetivando o registro de preços para prestação de serviços mecânicos visando atender os veículos da frota da Secretaria Municipal de. Obras e Secretaria Municipal de Saúde.

Em exame prévio do certame público, a competente Equipe Técnica verificou que o certame em análise apresenta indícios de eventuais irregularidades no que concerne ao quantitativo de horas estimado para a prestação do serviço licitado, aliado à ausência de estudo técnico preliminar.

Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento do Pregão Presencial n.º 64/2019 e da consequente contratação administrativa.

A Sessão Pública para o recebimento das propostas ocorreu na última sexta-feira, 09 de agosto de 2019.

É O RELATÓRIO.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

Os argumentos táticos e legais expendidos na manifestação exarada pelo Órgão de Apoio possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de decisão, em caráter liminar, para o fim de suspender a marcha do pregão presencial.

Depreende-se da manifestação técnica que o presente certame apresenta indícios de eventuais irregularidades no que concerne ao quantitativo de horas estimado para a prestação do serviço licitado.

O objeto licitado é "o registro de preços para prestação de serviços mecânicos visando atender os veículos da frota da Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Saúde."

Adotou-se o critério de julgamento de menor preço por lote, dividindo-se a frota da Secretaria de Saúde em um lote (lote I); e a frota da Secretaria de Obras em outro lote (lote II).

O valor estimado para a presente contratação é de R\$ 596.998,90, sendo que o importe de R\$ 303.399,60, refere-se ao lote I; enquanto a importância de R\$ 293.599,20, destina-se ao lote II.

Seguidamente, quando da análise interna dos lotes, verifica-se que os serviços licitados foram descritos de forma individual, de acordo com cada veículo pertencente à frota das Secretarias Municipais. Para um melhor esclarecimento dos fatos, segue uma parte do modelo de proposta de preços encaminhado pelo jurisdicionado, verbis:

LOTE I – SECRETARIA DE SAÚDE						
Nº Item	Código	Descrição	Quant.	Unidade	Vir. Unitário	Total
		SERVIÇO MECÂNICO PARA A AMBULÂNCIA DOBLO 14, PLACA HTO 9189	120	HORAS		
		SERVIÇO MECÂNICO PARA O FORD KA, PLACA QAB-5585	120	HORAS		
		SERVIÇO MECÂNICO PARA O VW UP TAKE, PLACA NRI-5444	120	HORAS		
		SERVIÇO MECÂNICO PARA O ONIBUS BANCOPOL, PLACA QAB-5585	120	HORAS		
		SERVIÇO MECÂNICO PARA A AMBULÂNCIA DOBLO, PLACA NRI-5444	120	HORAS		
		SERVIÇO MECÂNICO PARA A AMBULÂNCIA FIAT DUCATO CARGO, PLACA NRI-5444	120	HORAS		
		SERVIÇO MECÂNICO PARA O DOBLO ESSENCE 7 L E, PLACA NRI-5444	120	HORAS		
		SERVIÇO MECÂNICO PARA O TOYOTA ETIOS 80, PLACA NRI-5444	120	HORAS		
		SERVIÇO MECÂNICO PARA O TOYOTA ETIOS 80, PLACA QAB-5585	120	HORAS		
		SERVIÇO MECÂNICO PARA O CARVIMANHOVET/PLUGIO, PLACA QAB-5585	120	HORAS		
		SERVIÇO MECÂNICO PARA O MMCIL200 TRITON, PLACA QAB-5585	120	HORAS		
		SERVIÇO MECÂNICO PARA A MOTO YAMAHA XTE 125 E, PLACA HRW-9068	120	HORAS		
		SERVIÇO MECÂNICO PARA O YAMAHA XTE 125 E, PLACA HRW-9068	120	HORAS		
		SERVIÇO MECÂNICO PARA A MOTO HONDA NRI 125 CCL, PLACA HRW-9068	120	HORAS		

Em que pese a escolha do administrador pela forma licitada, como muito bem asseverou o corpo de inspetores, inexistente nos autos qualquer elemento que justifique a previsão do quantitativo de horas para cada serviço licitado.

Veja, por exemplo, o item referente ao serviço mecânico para a motocicleta Yamaha, 125 E, placas HRW-9068, onde há uma previsão de quantitativo de 120 horas, para uma média de preço cotada em R\$ 125,00, ou seja, pelos critérios adotados no pregão, é possível que a prestação dos serviços de uma moto alcance o importe de R\$ 15.000,00, isso sem incluir a reposição de peças, ao passo que o preço para a aquisição deste veículo O km encontra-se na casa de R\$ 10.000,00, o que demonstra, por si só, a discrepância dos quantitativos estimados.

Nos termos do artigo 6º, inciso IX, da Lei n. 0 8.666/93, as licitações objetivando a prestação de serviços devem ser desenvolvidas de forma a fornecer uma visão global do objeto, identificando todos os elementos constitutivos com clareza.

Em que pese o enunciado acima tratar-se de obras públicas, a sua aplicação nas contratações de serviço é regra que melhor adequa ao interesse público, especialmente no que concerne à economicidade e à proteção ao erário. Nesse ínterim, esclareço que, dentro da particularidade de cada procedimento licitatório, nem sempre será necessária a formalização de um estudo técnico preliminar, podendo o próprio Termo de Referência constar de forma cristalina as justificativas táticas e técnicas que levaram à Administração a adotar critérios qualitativos e quantitativos acerca dos serviços licitados.

Ademais, impende pontuar que no exercício de 2018 a Municipalidade realizou o Pregão Presencial n.º 11/20181, objetivando também a prestação de serviços mecânicos, onde a licitação fora dividida em serviços de máquina pesada, serviços em veículos leves, entre outros.

No procedimento acima, o valor adjudicado deu-se na casa de R\$ 217.384,00, com a ressalva de que a licitação possuía como finalidade atender toda a frota municipal, e não apenas duas secretarias, como no caso dos autos.

Ressalta-se a discrepância: o valor adjudicado para licitar os serviços de mecânica de toda a frota municipal, em 2018, é inferior, em mais da metade, ao valor estimado para a licitação de serviços de apenas duas secretarias municipais, celebrada no ano seguinte.

Conselho Deliberativo:

Presidente – Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente – Flávio Esparb Kayatt
Corregedor-Geral – Ronaldo Chadi

Conselheiros:

Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Waldir Neves Barbosa
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro

Auditoria:

Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora – Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:

Procurador-Geral de Contas – João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas – José Aêdo Camilo

Diário Oficial Eletrônico

Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
http://www.tce.ms.gov.br

Igualmente, como se não bastasse a diferença no resultado financeiro, tem-se que a divisão da licitação de acordo com a natureza do serviço prestado (máquinas pesadas; máquinas leves) é mais conveniente, para fins de quantificação de horas, do que a divisão dos itens em veículos individualizados.

Como se vê, portanto, os critérios quantitativos adotados pela Administração não foram pautados em quaisquer justificativas táticas e técnicas que permitam entender o número de horas de serviço estimado, bem como a razão que levou o Município a adotar uma sistemática completamente diferente daquela utilizada no Pregão anterior sobre o mesmo objeto, onde o valor adjudicado foi deveras inferior ao agora estimado.

Assim, num juízo perfunctório, próprio das análises que envolvem medidas cautelares, entendo que a Administração atuou contra legem, maculando o Procedimento Licitatório com vícios capazes de lesar consideravelmente o erário público.

Via de consequência, a este Tribunal cumpre o papel de obstar o prosseguimento dos atos relacionados ao certame licitatório e a celebração de contrato, como forma de evitar a perpetração de uma relação jurídico-administrativa marcada, ab initio, pela eiva de ilegalidade, hipótese que não se coaduna com a ordem jurídica vigente, e que tende a dificultar a efetividade do controle externo pelos órgãos competentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos dos artigos 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual n. 0 160/2012 c/c o art. 152, inciso I, do RITCE/MS e DETERMINO ao Prefeito Municipal de Caracol, Sr. Manoel dos Santos Viais, para que promova:

1 - a IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR da homologação do processo licitatório - Pregão Presencial n.º 64/2019, ou, caso já praticado o referido ato, que se abstenha de celebrar o respectivo

Contrato Administrativo ou, caso já praticado, que suspenda a sua execução físico-financeira, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal;

Dada a urgência da medida cautelar, intime-se a Autoridade Responsável para comprovar o cumprimento imediato da determinação acima, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 57, inciso III, da LO/TCMS.

No mesmo prazo, manifeste-se a Autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no decurso, bem como apresente a integralidade do processo licitatório Pregão Presencial n. 0 64/2019, e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

